



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir a cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos e aumentar os valores das multas aplicáveis às infrações das normas de utilização de recursos hídricos.

SF/22421.46987-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....
VII – a cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.”
(NR)

“**Art. 7º**

.....
XI – propostas para implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos, prioritariamente em áreas com incidência de conflito pelo uso de recursos hídricos.”
(NR)

“**Art. 18.**

Parágrafo único. O direito de uso de recursos hídricos de que trata o *caput* pode ser cedido, parcial ou totalmente, de forma onerosa e temporária, entre usuários de recursos hídricos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos específicos.” (NR)

“Seção VII Da Cessão Onerosa de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 27-A. A cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica se dará por tempo determinado, com o objetivo de promover alocação eficiente dos recursos hídricos em regiões com incidência de conflitos pelo uso de recursos hídricos.

Art. 27-B. O instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos poderá abranger toda a bacia hidrográfica, uma sub-bacia específica ou um sistema de um ou mais reservatórios com seu respectivo vale perenizado.

Art. 27-C. A implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos ocorrerá por meio de ato do órgão gestor de recursos hídricos.

§ 1º Em bacias, sub-bacias ou sistemas que incluem corpos hídricos de domínio da União, o ato será estabelecido pela Agência Nacional de Águas.

§ 2º Nas bacias, sub-bacias e sistemas que não incluem corpos hídricos de domínio da União, o ato será estabelecido pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual ou distrital competente.

§ 3º O ato de implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos deverá definir limites para o intercâmbio entre trechos distintos da bacia, sub-bacia ou sistema.

Art. 27-D. A cessão do direito de uso de recursos hídricos deverá ser registrada previamente no órgão gestor de recursos hídricos.

§ 1º O usuário cedente é responsável por eventuais infrações do uso da água cometidas pelo usuário cessionário, bem como pelo pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 2º O usuário cessionário está sujeito à fiscalização por parte do órgão gestor, estando sujeito à penalidade de embargo.

Art. 27-E. Os órgãos gestores de recursos hídricos devem disponibilizar em seus sítios eletrônicos informações e mapas sobre as bacias e sub-bacias hidrográficas, com a indicação da demanda e disponibilidade hídrica, distribuição espacial dos usuários outorgados, vazões outorgadas, tipos de outorga e demais informações necessárias para orientar a operação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 27-F. Compete aos órgãos gestores de recursos hídricos, nas respectivas áreas de competência, regulamentar e fiscalizar a

implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 27-G. A cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos em uma bacia ou sub-bacia hidrográfica não dispensa o usuário cedente da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 20.”

“Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, participação na cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

.....
II – multa simples, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), proporcional à gravidade da infração;

II-A – multa diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proporcional à gravidade da infração, aplicável quando seu cometimento se prolongar no tempo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), prevista na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, é promovida, essencialmente, através do emprego de dois instrumentos: a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso de recursos hídricos. O projeto que ora apresentamos tem o propósito de oferecer ao Poder Público, aos usuários e às comunidades mais um instrumento para a gestão dos recursos hídricos, nomeadamente, a cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos

Por meio desse novo instrumento pode-se criar, efetivamente, um mercado para o uso dos recursos hídricos, capaz de promover uma alocação mais eficiente da água em atividades que gerem maior retorno econômico, com consequências positivas, também, para a geração de renda

e a criação de postos de trabalho, que beneficiam a sociedade como um todo. O instrumento é de particular relevância nos períodos de estiagem, quando há escassez hídrica, e nas regiões com maior incidência de conflitos pelo uso da água.

De acordo com a proposta, a instituição do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos se dará através de ato do órgão gestor de recursos hídricos detentor de competência territorial sobre a área de abrangência, que poderá se estender para a totalidade de uma bacia hidrográfica ou se restringir a uma sub-bacia específica ou, ainda, um sistema de um ou mais reservatórios. Nos casos que envolvam corpos hídricos de domínio da União, a adoção do ato caberá à Agência Nacional de Águas.

Com a implementação do instrumento, os usuários de recursos hídricos poderão comercializar livremente, entre si, os direitos de uso de recursos hídricos, firmando-se a obrigação de registrar a cessão de direitos junto ao órgão gestor específico. Mantém-se inalterada a competência para fiscalização do uso dos recursos hídricos pelo órgão gestor, com possibilidade de embargo da captação se comprovada irregularidade, bem como se atribui ao usuário cedente responsabilidade por eventuais infrações pelo uso da água.

O projeto modifica, ainda, o art. 50 da Lei nº 9.344, de 1997, dispositivo que define as sanções no âmbito da PNRH, para permitir a aplicação de multas também nas infrações relativas à cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos, e para distinguir mais detalhadamente as multas simples das multas diárias, devidas quando o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Com a certeza de que a proposição traz importante aperfeiçoamento à disciplina da Política Nacional de Recursos Hídricos, solicitamos aos nobres Senadores o apoio indispensável para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB - SP

